



LEI COMPLEMENTAR Nº. 628/2019, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no Placard do Centro Administrativo.

O referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 26 de 03 de 2019

Secretaria de Administração

Valdomiro Luiz de Oliveira Junior
Secretário Mul. de Administração
e Finanças
DECRETO 001/2017

Câmara Municipal de Araguaçu - TO
Protocolo Nº <u>2283</u>
Data: <u>26 / 03 / 2019</u>
<u>Amendo E. Carvalho</u> Assinatura

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 205 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de um (01) ano, conforme quadro abaixo:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA
Até 06 (seis)	Professor Especial	40 horas
Até 06 (seis)	Professor Nível I	40 horas
Até 08 (oito)	Técnico de Enfermagem	40 horas
Até 03 (três)	Monitores	40 horas
Até 12 (doze)	Vigia	40 horas
Até 15 (quinze)	Motoristas	40 horas
Até 15 (quinze)	Garis	40 horas
Até 12 (doze)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 01 (um)	Tratorista	40 horas
Até 03 (três)	Operador de Máquinas	40 horas
Até 04 (quatro)	Assistente Administrativo	40 horas

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, inclusive, a análise de “curriculum vitae” comprovado, cujo controle ficará a cargo das respectivas secretarias.



Art. 3º. Após o recrutamento, deveram ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 4º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 212 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I** – será aplicado o regime Geral de Previdência;
- II** – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III** – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

- II** – Por iniciativa do contratante, nos casos de:
 - a)** Prática de ato equiparado a infração disciplinar;
 - b)** Conveniência da Administração Pública;
 - c)** O contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
 - d)** Para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
 - e)** Por interesse público devidamente justificado.
- f)** Perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III – Por iniciativa do contratado;



Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento do Município de Araguaçu-TO.

Art. 9º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 02 de Janeiro de 2019.**

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.



JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal